



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Efeitos Materiais e Processuais da Citação

Carla Gabriele Antonio Galante

Rio de Janeiro
2014

CARLA GABRIELE ANTONIO GALANTE

Efeitos Materiais e Processuais da Citação

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

EFEITOS MATERIAIS E PROCESSUAIS DA CITAÇÃO

Carla Gabriele Antonio Galante

Graduada pela Universidade Candido Mendes.
Advogada.

Resumo: O presente estudo contempla o conceito de citação, as modalidades de citação, assim como os efeitos materiais e processuais da citação, mediante a avaliação de casos concretos. A pesquisa tem por escopo demonstrar a importância da citação como um pressuposto processual de existência do processo, para a estabilização das relações jurídicas, assim como as consequências geradas pela ausência de citação.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Citação. Efeitos. Materiais. Processuais.

Sumário: Introdução. 1. Conceito e Modalidades de Citação. 2. Efeitos da Citação. 2.1. Efeitos Materiais da Citação. 2.2. Efeitos Processuais da Citação. 3. Consequências da falta de citação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto focaliza a importância da citação no direito processual civil.

Para tanto, estabelece o conceito da citação, as suas modalidades, os efeitos processuais e materiais, bem como as consequências da falta de citação ou da citação irregular.

Estabelece ainda como premissa a citação como um ato processual formal, ou seja, um pressuposto processual de existência do processo.

Importante ainda destacar que a citação faz com que o processo exista para o réu, e também para o próprio autor em caso específico e, nesse sentido, serão abordados os princípios fundamentais do processo, contraditório, ampla defesa, isonomia e direito ao advogado.

O estudo será ilustrado através da abordagem de casos concretos de forma a facilitar o entendimento dos operadores de direito na defesa de clientes que se encontram nas situações demonstradas.

Busca-se demonstrar a importância do instituto da citação no processo civil, tanto para o Autor quanto para o réu e, assim, auxiliar o operador do direito na escolha das medidas cabíveis no caso de ocorrer uma citação irregular ou até mesmo falta de citação.

O presente estudo abordará os diferentes efeitos da citação no processo civil. Para tanto, serão demonstrados os efeitos materiais e os efeitos processuais da citação em diversos tipos de processo.

Assim, almeja-se auxiliar o operador do direito a identificar as consequências processuais e materiais da citação para as partes.

Inicialmente será apresentado o conceito básico da citação e suas modalidades, de modo a introduzir o tema pelo seu próprio conceito. Em seguida, serão demonstrados os efeitos processuais e os efeitos materiais da citação. Por fim, serão demonstradas as consequências da falta de citação no processo civil.

Deste modo, este trabalho abordará, de forma objetiva, os tipos de situações que envolvem o instituto da citação, demonstrando, em consequência, a forma de atuação dos operadores do direito na defesa de clientes que se encontram neste tipo de situação.

Para tanto, casos concretos em que podem ser verificadas as diferenças na aplicação dos efeitos materiais e processuais da citação serão apresentados e analisados.

Dessa forma, o estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, descritiva, qualitativa e parcialmente exploratória.

1. CONCEITO E MODALIDADES DE CITAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de citação está previsto no artigo 213 do Código de Processo Civil, o qual apresenta o instituto como “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender”.

Importante mencionar que o interessado a que o conceito jurídico se refere é o denominado terceiro interessado, ou seja, é aquele que não é parte no processo, como o autor, quem propõe a ação contra o réu, ou réu, aquele a quem é proposta uma demanda judicial. No entanto, o interessado pode intervir na demanda, portanto, fazer parte do processo, quando for legalmente interessado ou prejudicado no resultado da *litis*, ou quando é responsável e deve responder por algo em processo.

Essa mesma noção de citação é citada em outros artigos do Código de Processo Civil como no artigo 621, em execução de entregar coisa, artigo 632, em execução de fazer ou não fazer e artigo 802, no processo cautelar. A partir do confronto entre os artigos mencionados percebe-se que, de acordo com a lei, a citação é o ato que chama o demandado a praticar um ato específico.

No entanto, para a maioria da doutrina o conceito legal está errado. Alguns entendem ser ato para que o réu se defenda e outros entendem ser ato para que o réu integre a relação jurídica processual.

A primeira linha de pensamento é composta dentre outros por Fredie Didier Jr. e Cândido Rangel Dinamarco. Segundo Fredie Didier Jr.¹:

A citação é o ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, vir a defender-se ou manifestar-se. Tem, pois, dupla função: a) *in ius vocatio*, convocar o réu a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. vol. 1. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 493

De outro lado, a segunda linha de pensamento é composta, dentre outros, por Luiz Guilherme Marinoni e Vicente Greco Filho. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni “a citação é o ato de convocação inicial do processo, capaz de angularizar a relação processual, trazendo para ela a(s) pessoa(s) em face de quem se pede a atuação do direito.”²

A citação pode ocorrer de diversas formas: pelo correio, por oficial de justiça, através de edital ou por meio eletrônico.

Atualmente, a citação por correio constitui a regra do nosso sistema, pois é considerada a forma mais rápida, fácil, econômica e é feita para qualquer comarca do país.

Todavia, há hipóteses em que a citação deverá ocorrer obrigatoriamente por oficial de justiça. Esses casos estão previstos no artigo 222 do Código de Processo Civil, quais sejam, nas ações de estado, quando for ré pessoa incapaz, quando for ré pessoa de direito público, nos processos de execução, quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência e quando o autor a requerer de outra forma.

A citação por esse meio é simples, estando seu procedimento determinado no artigo 223 do Código de Processo Civil. De acordo com esse regramento o demandado receberá cópia da petição inicial, a qual é chamada de contrafé, e do despacho inicial do juiz.

Cumprido ressaltar que os documentos acima mencionados serão enviados juntamente ao mandado de citação o qual deverá constar, obrigatoriamente, o prazo para resposta, a indicação do juízo e cartório com respectivo endereço, assim como a advertência de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: Processo de conhecimento*. vol. 2.7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 238

Apesar da facilidade apresentada pela citação por correio, há um problema para a concretização, pois o ato somente será realizado com a assinatura no campo “recebido por” do aviso de recebimento da correspondência, de acordo com a súmula 429 do STJ.

A assinatura é indispensável, pois o carteiro não tem fé pública e, portanto, é inviável qualquer consideração a respeito dos motivos da falta de assinatura, bastando a resistência do réu para que a citação por correio se frustre.

Nesse caso, a assinatura do próprio réu é indispensável, não sendo aceita a assinatura de familiar, vizinho, amigo ou qualquer outra pessoa que não seja o réu

Na hipótese do réu ser pessoa jurídica, aplica-se a Teoria da Aparência de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não somente o representante legal ou pessoa com poderes de gerência geral ou administração poderá assinar o recibo, no entanto qualquer pessoa que aparentemente detenha poderes para representar a pessoa jurídica, de acordo com o que determina o artigo 223, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Todavia, entendeu o STJ no REsp nº 981.887-RS³, relatora Mina Nancy Andriahi, em 23/03/2010, que se for o único endereço fornecido por pessoa jurídica, a caixa postal é válida para citação judicial pelo correio, em ação relacionada a direito do consumidor.

Outra modalidade de citação é por mandado, ou seja, pelo oficial de justiça que ocorre nas hipóteses previstas no artigo 222 do Código de Processo Civil.

Nesses casos será expedido pelo cartório um mandado de citação, o qual deve atender os seguintes requisitos formais: 1) nomes do autor e do réu, 2) domicílios ou residências do autor e do réu, 3) o fim da citação com todas as especificações constantes da petição, o que gera a necessidade de uma contrafé da petição inicial, 4) advertência mencionada no artigo 285, segunda

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 981.887. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado: 23.03.2013. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em: 08 mar. 2014.

parte (se o litígio versar sobre direitos cujos fatos que o embasem admitam confissão), 5) cominação (alguma ordem do juiz), 6) dia, hora e lugar do comparecimento, se for o caso, 7) cópia do despacho, 8) indicação do prazo para defesa, 9) assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Nessa modalidade, o oficial de justiça por ter fé pública, a resistência do réu em aceitar a contrafé ou mesmo portar por fé que recebeu a citação não ilide a realização do ato. Caso, o réu colabore dará ciência da citação e receberá a contrafé, mas se não colaborar o oficial de justiça certifica a sua conduta, o que não impedirá que o juiz considere como realizado o ato.

Todavia, pode ocorrer do réu não ser localizado e, nessa hipótese, a citação será feita por hora certa, devendo preencher os dois requisitos previstos no artigo 227 do Código de Processo Civil.

O primeiro requisito é a realização de três diligências frustradas para a localização do réu, que podem ser realizadas no mesmo dia ou em dias distintos, desde que em horários em que presumidamente seja possível localizá-lo.

O segundo requisito é subjetivo, ou seja, deverá haver suspeita de que o réu esteja se ocultando e, nesta hipótese, o oficial de justiça deverá indicar expressamente os fatos evidenciadores da ocultação maliciosa.

Sendo necessária a citação por hora certa, o oficial de justiça intimará qualquer pessoa da família ou, em sua falta, vizinho que, no dia seguinte, voltará com o objetivo de efetuar a citação na hora que estipular.

Há ainda a citação através de edital e suas hipóteses de cabimento estão determinadas no artigo 231 do Código de Processo Civil.

O edital de citação deverá ser afixado na sede do juízo e publicado por três vezes na imprensa, sendo uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, onde houver, conforme

disposto no artigo 232, incisos II e III do Código de Processo Civil. Caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, as três publicações serão realizadas pela imprensa oficial, conforme artigo 232, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

O prazo máximo entre as três publicações é de quinze dias, de modo que entre a primeira e a terceira publicação não pode decorrer mais de quinze dias sob pena de nulidade da citação, conforme reza o artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil.

Importante mencionar que o prazo de edital é aquele previsto para que o réu tenha ciência da existência da demanda, de modo que o seu prazo de resposta só inicia após o vencimento do prazo do edital, que será de vinte a sessenta dias, a ser fixado pelo juiz, de acordo com o artigo 232, IV do Código de Processo Civil.

Por fim, há a citação por meio eletrônico previsto na Lei 11.419/2006, a qual regulamenta o processo eletrônico. Essa lei determina em seu artigo 9º, que a citação, inclusive da Fazenda Pública, será realizada por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

A utilidade fundamental do novo instituto será para as hipóteses de citação em demandas incidentais, em que se possa fazer diretamente ao advogado da parte, citação de litigantes usuais, que firmem com o Poder Judiciário um convênio a fim de estabelecer um endereço eletrônico em que receberão as citações e entes públicos que também tenham acordado convênio como o Poder Judiciário.

Dessa forma, sendo a citação ato que associa o demandado ao processo, não será viável considerar válida a citação eletrônica realizada em endereço fornecido unilateralmente pelo autor. De acordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório, o endereço eletrônico deverá ser informado pelo demandado.

2. EFEITOS DA CITAÇÃO

A doutrina de um modo geral entende que o principal efeito da citação válida é formar a estrutura tríplice da relação jurídica processual, qual seja, autor-juiz-réu.

Dessa forma, a propositura da ação só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

Conforme o artigo 219 do CPC, a citação produz efeitos materiais e processuais, todavia, os efeitos processuais somente serão produzidos quando a citação for realizada por juízo competente, o mesmo não ocorrendo com os efeitos materiais.

2.1. EFEITOS MATERIAIS DA CITAÇÃO

O artigo 219 do CPC especifica os efeitos da citação, sendo os materiais os seguintes: tornar a coisa litigiosa, interrupção da prescrição e constituição em mora do devedor.

Através da citação válida, a coisa ou direito sobre o qual se funda a ação, torna-se litigioso. Nesse sentido, uma parte da doutrina entende que a citação torna a coisa litigiosa somente para o demandado, considerando-se que para o demandante a coisa já é litigiosa desde a propositura da demanda.

Assim, tornar litigioso entende-se que a coisa ou o direito estarão vinculados ao resultado do processo, de forma que ao vencedor será entregue a coisa ou direito independentemente de quem o mantenha em seu patrimônio no momento da execução.

Portanto, há ineficácia da alienação da coisa litigiosa perante o vencedor da demanda, o que acarreta fraude à execução, conforme dispõe os artigos 592, V e 593, I do CPC.

Importante mencionar que a venda de coisa em litígio é permitido, desde que o autor seja intimado para se manifestar sobre a possibilidade de alteração do polo passivo, com a retirada do réu originário e o ingresso do terceiro adquirente.

Outro efeito material é a interrupção da prescrição prevista no artigo 202, I, do CC, o qual determina que “a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação.”

Vale ressaltar que esse efeito ocorrerá mesmo que o ato da citação haja sido ordenado por juízo incompetente.

Cumprido esclarecer que não é qualquer despacho liminar que interrompe a prescrição. É necessário que o juiz tenha realizado uma análise positiva, ainda que prévia ou precária da admissibilidade da causa, ou seja, verificação da existência das condições da ação e pressupostos processuais, convocando o réu ao processo.

Assim, despacho que solicita a emenda da petição inicial ou a sentença que indeferiu a petição inicial, não interrompe a prescrição.

Ademais, importa dizer que é obrigação da parte autora em promover a citação, conforme artigo 219, §2º ao 4º do CPC. Dessa forma, o autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu, no prazo de dez dias.

No entanto, poderá requerer a prorrogação desse prazo, por até noventa dias. Caso a citação ocorra em momento posterior a esse prazo, não será considerada como interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas somente na data em que se realizou a diligência.

Por fim, de acordo com o artigo 202 do CC, os prazos prescricionais só podem ser interrompidos uma única vez, ainda que sobrevenha outra situação prevista no rol do referido artigo.

De acordo com esse artigo, uma vez interrompido pela citação, somente recomeça a correr o prazo prescricional a partir do último ato do processo. Entretanto, dentre as várias formas de interrupção da prescrição previstas, a citação com efeitos retroativos à propositura da ação, não poderá ser interpretada da mesma maneira, vez que sendo extinto o primeiro processo sem o julgamento do mérito em que tenha ocorrido a citação do réu, será normal que em uma segunda demanda a citação volte a interromper a prescrição.

Há ainda outro efeito material da citação que é a constituição em mora do devedor, prevista nos artigos 219, *caput* do CPC e 405 do CC.

De acordo com esses artigos a citação constitui o devedor em mora, todavia, o Código Civil prevê várias exceções. Portanto, o devedor será constituído em mora na data do vencimento da obrigação positiva e líquida, de acordo com o artigo 397, *caput*, do CC.

No caso de obrigação sem termo certo, além da citação, também será apta a constituir o devedor em mora, a interpelação judicial ou extrajudicial, conforme artigo 397, § único do CC.

Já nas obrigações decorrentes de ato ilícito, considera-se em mora o devedor desde o momento em que praticou o ato, no entanto, tratando-se de ato ilícito contratual, somente com a citação é constituído o devedor em mora.

2.2. EFEITOS PROCESSUAIS DA CITAÇÃO

De outro lado, os efeitos processuais da citação são os seguintes: indução à litispendência, prevenção do juízo e estabilização da demanda.

Dos ensinamentos doutrinários, se extrai que a litispendência é a repetição de demandas idênticas, entretanto, é necessário lembrar, que a litispendência ocorrerá quando os elementos subjetivos e objetivos de mais de uma demanda forem os mesmos.

Nesta essência é que a indução da litispendência pela citação se faz pertinente, já que se tal dispositivo não existisse, seria facultado ao réu, ajuizar nova demanda, sempre lhe aprobe, pretendendo uma declaração negativa, enquanto a pretensão do autor seria a condenação deste, baseada na mesma causa de pedir.

Ou seja, para a caracterização da litispendência, não importa a posição das partes, nem as questões diversas suscitadas noutra demanda em que ocorra a identidade.

Dessa forma, havendo duas ações idênticas em tramite, mas em nenhuma delas tenha ocorrido a citação, aguarda-se o primeiro ato citatório, ainda que realizado em processo mais recente, extinguindo-se sem resolução do mérito os outros processos.

Com relação a prevenção do juízo, a doutrina processualista é uníssona ao mencionar que a regra de prevenção estabelecida no artigo 219 do Código de Processo Civil, deverá harmonizar-se com o que dispõe o artigo 106 do mesmo diploma, já que tal dispositivo estabelece que será prevento o juízo que primeiro despachar ordenando o ato citatório.

Ocorre que tal regra, apenas se aplicará nas ocasiões em que for necessária a conexão de demandas distribuídas aos juízes que tenham a mesma competência territorial, ou seja, os que pertencerem à mesma comarca. De tal sorte, a regra de prevenção estabelecida no mencionado artigo 219, somente terá eficácia quando os processos a serem reunidos forem de comarcas distintas.

Por fim, no tocante a estabilização da demanda, vale dizer que apesar de não constar no artigo 219 do CPC, é possível estudar o fenômeno como um dos efeitos processuais da citação.

Entende-se que não tendo ainda sido formada a relação jurídica processual tríplice, haveria a possibilidade para o autor modificar tanto as partes, como a causa de pedir e o pedido da demanda.

Após a citação, a regra e da estabilização subjetiva da demanda, excepcionada apenas quando a lei expressamente permitir, tal como ocorre em: ingresso no polo passivo do adquirente ou cessionário do bem litigioso, desde que com a concordância do autor, formação de litisconsórcio necessário, ingresso do nomeado a autoria, ingresso do espólio, herdeiros ou sucessores no lugar do *de cuius* e na hipótese de incorporação, fusão ou cisão de sociedade mercantil que participe do processo como autora ou ré.

3. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE CITAÇÃO

A citação não é pressuposto de existência do processo. Trata-se de condição de eficácia do processo em relação ao réu, conforme previsão dos artigos 219 e 263 do Código de Processo Civil. Além disso, é requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem.

Dessa forma, a sentença proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória, de acordo com o que determinam os artigos 475-L, I e 741, I, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, trata-se de um vício transrescisório.

Segundo Fabricio Furtado⁴ não se pode confundir nulidade que se decreta a qualquer tempo, como é o caso, com inexistência jurídica. *In verbis*:

(...) a sentença de que se ocupa este ensaio existe, mas é nula. É ato processual levado a cabo onde, como e por quem devia ser praticado, dentro de uma estrutura processual constituída (ainda que irregularmente), portanto, existente, mas contaminado de vício que lhe é originalmente externo: o processo mesmo que a gerou é radicalmente nulo, pois a citação é requisito de sua validade (CPC, art.214)

⁴ FURTADO, Fabricio Adroaldo. *Réu revel não citado, querela nullitatis e ação rescisória*: Ensaio de direito processual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.262

Vale mencionar que a sentença proferida sem a citação do réu; mas a seu favor; não é inválida nem ineficaz, vez que há ausência absoluta de prejuízo, conforme artigo 249, §§ 1º e 2º do CPC.

No entanto, no caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa, a decisão judicial pode ser invalidada através da ação de nulidade denominada *querela nullitatis*, que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, como também por ser imprescritível e dever ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é caso da ação rescisória). No entanto, ambas são ações constitutivas.

Inclusive, o STJ não tem admitido a utilização de ação rescisória para desconstituir decisão proferida em processo em que não houve citação, sob o fundamento que a rescisória tem cabimento específico não comportando alargamentos.

CONCLUSÃO

Diante das considerações e exemplos expostos neste trabalho, o operador do direito poderá avaliar os diferentes efeitos da citação no processo civil e, assim, resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa para o seu cliente.

Isto porque a citação do réu é fundamental para que a relação processual seja aperfeiçoada e para que se resulte uma sentença útil e operante a assegurar o devido processo legal.

Deste modo, o presente trabalho demonstra, em síntese, o conceito básico da citação, as formas de ocorrência e identificação para em seguida, demonstrar, especificadamente quais são os efeitos processuais e os efeitos materiais da citação.

Por fim, para facilitar a compreensão do tema abordado e as peculiaridades que o caso em concreto pode apresentar, foram abordados exemplos no caso de ausência de citação.

Assim, foi possível demonstrar que a citação é ato obrigatório em qualquer tipo de processo e procedimento. Ela é tão indispensável ao processo que, se não for realizada ou se realizada de forma defeituosa, tornará o processo inexistente. Nesse caso, mesmo que haja trânsito em julgado, basta que o interessado ajuíze uma ação declaratória de inexistência para tornar nulo todo o procedimento.

Portanto, após análise criteriosa dos denominados efeitos da citação, conclui-se que, são de extrema relevância para a formação da relação processual como um todo e, muito além disso, servem como mecanismo de equalização da ordem social com o ordenamento jurídico, à medida tais efeitos são relacionam-se com a estabilidade das relações jurídicas como um todo.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. vol. 1. 14. ed. Bahia: Jus Podvim, 2012.

FURTADO, Fabricio Adroaldo. *Réu revel não citado, querela nullitatis e ação rescisória: Ensaio de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo Civil: Processo de conhecimento*. vol. 2. 7. ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.